

## Protocolo 4- 255/2023

**De:** Francisco S. - GR-CCJTR

**Para:** GAB. VER - PASTOR JÚNIOR

**Data:** 30/03/2023 às 10:05:11

**Setores (CC):**

GAB. VER, GAB-VER

**Setores envolvidos:**

GAB. VER, GAB-VER, DAL, DCAT, PJ, PJ, GR-CCJTR, GR-CEFP, APO

### 1.01-Executivo: Projeto de Lei Ordinária

Bom dia

Segue o parecer da comissão CCJ do [PROJETO DE LEI Nº 013, DE 09 DE MARÇO DE 2023](#), para conhecimento e assinatura.

—  
*Francisco Welson Amarante Dos Santos*  
VEREADOR

**Anexos:**

PARECER\_N\_066\_PL\_N\_013.pdf



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO**

**Parecer nº 066/2023**

**Referência:** Processo nº 315/2023

**Assunto:** Projeto de Lei nº 013, de 09 de março de 2023

**Autor (a):** Poder Executivo Municipal

**Assinado por:** Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias

**I - RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei nº 013, de 09 de março de 2023, “*tem por finalidade dar autorização legislativa à Chefe do Executivo celebrar termo de convênio e transferir recursos financeiros, no valor de R\$ 1.088.490,00 (um milhão e oitenta e oito mil e quatrocentos e noventa reais), ao Conselho da Comunidade.*”.

*Este é o Relatório.*

**II – DO VOTO DO RELATOR:**

Trata-se de Projeto de Lei nº 013, de 09 de março de 2023, de autoria do Poder Executivo Municipal, representado pela Excelentíssima Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias, que “*tem por finalidade dar autorização legislativa à Chefe do Executivo celebrar termo de convênio e transferir recursos financeiros, no valor de R\$ 1.088.490,00 (um milhão e oitenta e oito mil e quatrocentos e noventa reais), ao Conselho da Comunidade.*”.

Foi dito na Exposição de Motivos o seguinte:



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

“(...) Como é sabido, o Conselho da Comunidade objetiva trabalhar com pessoas privadas de sua liberdade e dar-lhes capacitação e profissionalização, a fim de terem suas penas remidas e, concomitantemente, novas habilidades, que irão lhe trazer renda, lembrando que a finalidade da reclusão é a reeducação do preso e, dessa maneira, uma das formas de ressocialização é por meio da capacitação e profissionalização.

Em 2018, o sistema prisional do Brasil possuía 407.309 vagas, sendo ocupadas por 686.594 pessoas, um percentual de 68,6%, ou seja, ocasionando superlotação do sistema carcerário, fator que desfavorece a ressocialização se as demais frentes não forem trabalhadas.

O mencionado montante (R\$ 1.088.490,00) será destinado à aquisição de kits de pesca para o Festival Internacional de Pesca Esportiva de Cáceres-MT, contendo: Camiseta, Boné, Sacochila e Colete.

É importante demonstrar que a proposta do Conselho da Comunidade mostrou-se mais vantajosa, conforme evidencia-se nos orçamentos, anexos. (...”).

O projeto de lei possui os seguintes artigos:

**“PROJETO DE LEI Nº 013, DE 09 DE MARÇO DE 2023**

“Dispõe sobre autorização para firmar Termo de Convênio com o CONSELHO DA COMUNIDADE DE CÁCERES -MT.”

**A PREFEITA MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO:** no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo art. 74,

2



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Cáceres -MT, aprovará e eu sancionarei a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município de Cáceres autorizado a firmar Termo de Convênio com o CONSELHO DA COMUNIDADE DE CÁCERES -MT e a transferir recursos financeiros no valor de R\$ 1.088.490,00 (um milhão oitenta e oito mil quatrocentos e noventa reais).

Art. 2º Os recursos repassados ao CONSELHO DA COMUNIDADE DE CÁCERES -MT serão aplicados conforme o Termo de Convênio no ato de sua formalização.

Art. 3º A entidade deverá prestar contas dos recursos recebidos, para o Município de Cáceres e para o Ministério Público Estadual, na forma da lei e no Termo de Convênio.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cáceres/MT, em 09 de março de 2023.

**ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS** Prefeita Municipal de Cáceres”

Pois bem.

Por convênio, entende-se que é todo e qualquer instrumento formal que discipline a transferência de recursos financeiros dos orçamentos da União para um órgão ou entidade da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, ou ainda entidade filantrópica sem fins lucrativos na área da saúde (§1º do art. 199 da CF/1988). Sua finalidade é a execução de programa de governo envolvendo a realização de projeto,



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação<sup>1</sup>.

Como se vê, o referido projeto de lei dispõe sobre matéria atinente à organização administrativa, para aquisição de bens, **que independe de autorização do Poder Legislativo Municipal.**

Em outras palavras, a aquisição de bens e/ou serviços para a realização do Festival Internacional de Pesca de Cáceres/MT é **matéria privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.**

Portanto, aqui, no presente caso, trata-se de matéria de competência privativa da Chefe do Poder Executivo Municipal, que tem a seu dispor um corpo jurídico competente, para apreciar o presente convênio, o que afasta por completo a necessidade de se pedir autorização legislativa para se firmar o Convênio com o Conselho da Comunidade de Cáceres/MT, visando a aquisição dos citados kits para o Festival Internacional de Pesca.

Assim, **compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo**, a apreciação para realização ou não deste convênio com o Conselho da Comunidade de Cáceres/MT, como disposto no artigo 74, *caput*, e inciso III, da Lei Orgânica Municipal, razão pela qual este projeto de lei fere o princípio da independência e harmonia dos poderes, de que tratam os artigos 2º da Constituição Federal, e artigos 9º, da Constituição Estadual.

Nesse sentido, oportuno compilar vários julgados do egrégio Supremo Tribunal Federal, que firmaram posicionamento no sentido de que as normas que subordinam a celebração de acordos e convênios em geral, por órgãos do Executivo, à autorização prévia das Casas Legislativas **ferem o princípio da independência e harmonia dos poderes, hipóteses similares à dos autos:**

<sup>1</sup> Fonte: [Convenios\\_outros\\_repasses\\_6\\_edicao\\_inclui\\_errata.pdf](https://convenios.outros_repasses_6_edicao_inclui_errata.pdf) – acessado em 28/03/2023.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

“CONSTITUCIONAL. CONVÊNIOS E DÍVIDAS DA ADMINISTRAÇÃO: AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA: INCONSTITUCIONALIDADE. Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, inciso XXVI do artigo 53, e § 2º do artigo 82. I. - Norma que subordina convênios e dívidas da administração à aprovação da Assembléia Legislativa: inconstitucionalidade, porque ofensiva ao princípio da independência e harmonia dos poderes. C.F., art. 2º. Precedentes do STF. II. - Inconstitucionalidade do inc. XXVI do art. 53, e § 2º do art. 82, ambos da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. III. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 177, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/07/1996, DJ 25-10-1996 PP-41026 EMENT VOL-01847-01 PP-00001) (gf)

“CONSTITUCIONAL. CONVÊNIOS, ACORDOS, CONTRATOS E ATOS DE SECRETÁRIOS DE ESTADO. APROVAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA: INCONSTITUCIONALIDADE. I. - Norma que subordina convênios, acordos, contratos e atos de Secretários de Estado à aprovação da Assembléia Legislativa: inconstitucionalidade, porque ofensiva ao princípio da independência e harmonia dos poderes. C.F., art. 2º. II. - Inconstitucionalidade dos incisos XX e XXXI do art. 99 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. III. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 676, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/07/1996, DJ 29-11-1996 PP-47155 EMENT VOL-01852-01 PP-00068) (gf)

“Separação e independência dos poderes: submissão de convênios firmados pelo Poder Executivo à prévia aprovação ou, em caso de urgência, ao referendo de Assembléia Legislativa: inconstitucionalidade de norma constitucional estadual que a prescreve: inexistência de solução assimilável no regime de poderes da Constituição Federal, que substantiva o modelo positivo brasileiro do princípio da separação e independência dos poderes.”



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

dência dos poderes, que se impõe aos Estados-membros: reexame da matéria que leva à reafirmação da jurisprudência do Tribunal. (ADI 165, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 07/08/1997, DJ 26-09-1997 PP-47474 EMENT VOL-01884-01 PP-00006) (gf)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 60, XXVI, DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. ALEGADA INCOMPATIBILIDADE COM OS ARTS. 18, E 25 A 28, TODOS DA CARTA DA REPUBLICA. Dispositivo que, ao submeter à Câmara Legislativa distrital a autorização ou aprovação de convênios, acordos ou contratos de que resultem encargos não previstos na lei orçamentária, contraria a separação de poderes, inscrita no art. 2.º da Constituição Federal. Precedentes. Ação julgada procedente. (STF - ADI: 1166 DF 0002680-36.1994.0.01.0000, Relator: ILMAR GALVÃO, Data de Julgamento: 05/09/2002, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 25/10/2002) (gf)

“DIREITO CONSTITUCIONAL. CONVÊNIOS: AUTORIZAÇÃO OU RATIFICAÇÃO POR ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO XXI DO ART. 54 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANA, QUE DIZ: "Compete, privativamente, à Assembleia legislativa: XXI - autorizar convênios a serem celebrados pelo Governo do Estado, com entidades de direito público ou privado e ratificar os que, por motivo de urgência e de relevante interesse público, forem efetivados sem essa autorização, desde que encaminhados à Assembleia Legislativa, nos noventa dias subsequentes à sua celebração". 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a regra que subordina a celebração de acordos ou convênios firmados por órgãos do Poder Executivo à autorização prévia ou ratifi-



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

cação da Assembléia Legislativa, fere o princípio da independência e harmonia dos poderes (art. 2º, da C.F.). **Precedentes.** 2. Ação Direta julgada procedente para a declaração de constitucionalidade do inciso XXI do art. 54 da Constituição do Estado do Paraná. (STF - ADI: 342 PR, Relator: SYDNEY SANCHES, Data de Julgamento: 06/02/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 11-04-2003 PP-00025 EMENT VOL-02106-01 PP-00001) (gf)

Não é diferente dos Órgãos Especiais dos Tribunais de Justiça, que também apreciaram a mesma matéria:

“CONSTITUCIONAL. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DOM FELICIANO. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS PELO MUNICÍPIO E SUBORDINAÇÃO À AUTORIZAÇÃO DA CÂMARA DE VEREADORES. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5.º, 8.º, 10, 82, II E XXI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. Manifesta a constitucionalidade do inciso XXII do artigo 46 da Lei Orgânica do Município de Dom Feliciano, bem como das expressões contidas no caput do artigo 9.º "mediante autorização da Câmara Municipal de Vereadores", em seu § 2.º "devendo os mesmos serem (sic) aprovados por leis dos Municípios que deles participarem" e § 3.º "previamente aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores", por subordinarem a celebração de convênios à autorização da Câmara de vereadores, em clara ofensa aos princípios da simetria e da separação, independência e harmonia entre os Poderes, restando, pois, violados os artigos 5.º, 8.º, 10, 82, II e XXI, da Constituição Estadual. (TJRS - Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70037523933, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 04/10/2010) (gf)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL QUE SUBORDINA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL À APROVAÇÃO PRÉVIA



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

DO PODER LEGISLATIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA HARMÔNICA DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. PRECEDENTES. I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que a regra que subordina a celebração de acordos ou convênios firmados por órgãos do Poder Executivo à autorização prévia ou ratificação do Poder Legislativo, fere o princípio da independência e harmonia dos poderes (art. 2º, CE). Precedentes. II - Ação Direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade, na íntegra, dos incisos XVI e XVII do art. 39, da Lei Orgânica do Município de Aparecida de Goiânia, e da expressão □convênio□ do art. 39, inciso XXV, da mesma lei. (TJ-GO - ADI: 04559057920128090000 APARECIDA DE GOIANIA, Relator: DES. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, Data de Julgamento: 23/07/2014, CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJ 1606 de 14/08/2014) (gf)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE IMBÉ. PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 6º DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. CELEBRAÇÃO DE ACORDOS E CONVÊNIOS PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ATO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA. APROVAÇÃO PRÉVIA PELO PODER LEGISLATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. OFENSA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 5º, 8º, 10, E 82, INCISOS II E XXI, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70062727508, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 06/04/2015). (TJ-RS - ADI: 70062727508 RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 06/04/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/04/2015) (gf)



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

**“Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 2º da Lei Complementar nº 61/1992, Incentivo fiscal. Concessão. Competência administrativa do Poder Executivo. Respeito ao princípio da separação dos poderes. Procedência. É inconstitucional lei promulgada pelo Poder Legislativo Estadual que condiciona a concessão de incentivo de natureza tributária à autorização prévia e específica da Assembleia Legislativa, em razão de provocar interferência em assunto próprio do Poder Executivo, limitando sua atuação, em afronta ao princípio da autonomia e independência dos poderes.** (TJ-RO - ADI: 00001004420158220000 RO 0000100-44.2015.822.0000, Relator: Desembargador Alexandre Miguel, Data de Julgamento: 17/08/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 01/09/2015.) (gf)

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUTORIZAÇÃO DE CONVÊNIOS E CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL PELA CÂMARA DE VEREADORES. A jurisprudência do Supremo Tribunal de Federal e do Órgão Especial do Tribunal de Justiça proclama a inconstitucionalidade da lei municipal que condiciona convênios e contratos municipais à aprovação da Câmara de Vereadores em cada caso, porque exorbita das atribuições de controle externo e infringe o princípio da independência entre os poderes municipais.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70052911674, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Julgado em 24/06/2013) (TJ-RS - ADI: 70052911674 RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Data de Julgamento: 24/06/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/07/2013) (gf)

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO INCIDENTAL. NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO. NORMA QUE SUBORDINA CONVÊNIOS E DÍVIDAS DA ADMINISTRAÇÃO À APROVA-**



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

ÇÃO DO PODER LEGISLATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. **I -**  
**Trata-se de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, com**  
**pedido de liminar, proposta pelo PREFEITO MUNICIPAL DE LA-**  
**PÃO, visando à declaração de constitucionalidade do art. 3º, pará-**  
**grafo único, art. 27, IV, XXIII, XXV e XXVII, e art. 60, XXI, da Lei**  
**Orgânica do Município de Lapão. II - O controle jurisdicional e con-**  
**centrado de constitucionalidade pelos tribunais locais sobre os instru-**  
**mentos legislativos estaduais é adstrito aos casos em que a representa-**  
**ção de constitucionalidade tenha por parâmetro a Constituição Esta-**  
**dual ( CF, art. 125, § 2º). Para se contestar em sede concentrada as**  
**normas estaduais em face da Constituição Federal, a única via existen-**  
**te é a ação direta de constitucionalidade perante o Supremo Tribu-**  
**nal Federal ( CF, art. 102, inciso I, alínea a). Veiculada na inicial pre-**  
**tensão de exame de constitucionalidade tendo por parâmetros as**  
**Constituições Federal e Estadual, aos tribunais estaduais cabe apenas**  
**o exame de mérito da causa petendi referente à Constituição Estadual.**  
**Assim, não conheço do pedido incidental formulado pelo Requerente.**  
**III - Con quanto segundo a teoria dos pesos e contrapesos, seja possível**  
**que os poderes exerçam fiscalização e controle uns dos outros, a fisca-**  
**lização não pode implicar no engessamento das atribuições a eles ine-**  
**rentes, para que seja preservada a harmonia entre as funções exerci-**  
**das tipicamente por cada um dos poderes. Os arts. 3º, parágrafo único,**  
**27, IV, XXIII, XXV e XXVII, e 60, XXI, da Lei Orgânica do Municí-**  
**pio de Lapão, no âmbito estadual, violam o art. 1º, § 2º, da Constitui-**  
**ção do Estado da Bahia, contrariando o princípio da independência e**  
**harmonia dos poderes. Conclusão. Voto pela declaração de inconstitu-**  
**cionalidade dos dispositivos impugnados. (TJ-BA - ADI:**  
**00229027820138050000, Relator: NAGILA MARIA SALES BRITO,**  
**TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 15/12/2014) (gf)**



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Sem contar que o Município de Cáceres/MT editou recentemente o **DECRETO MUNICIPAL N° 175 DE 10 DE MARÇO DE 2023**, que “*Dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública Municipal.*”

Este Decreto Municipal exige a submissão do Administrador Municipal a observância de **vários critérios**, previstos expressamente na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), vejamos alguns deles:

“Adoção e modalidades

Art. 2º O critério de julgamento de menor preço ou maior desconto será adotado **quando o estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que excederem os requisitos mínimos das especificações não forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração.**” (gf)

E, esse estudo é realizado por uma equipe formada por servidores do Município, **devidamente capacitados e qualificados**, com parecer prévio da Procuradoria do Município em determinados atos do processo licitatório (Edital, etc).

Isso posto, e em consonância com a jurisprudência dos Órgãos Especiais dos Tribunais de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, e com fundamento no Decreto Municipal nº 175, de 10 de março de 2023, voto pela **inconstitucionalidade e ilegalidade** do Projeto de Lei nº 013, de 09 de março de 2023, por violação ao princípio da separação e independência dos Poderes (Constituição Federal, artigo 2º, e Constituição Estadual, artigos 9º).

**III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:**

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela **inconstitucionalidade e ilegalidade** do Projeto de Lei nº 013, de 09 de março de 2023, por violação ao princípio da separação e



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

independência dos Poderes (Constituição Federal, artigo 2º, e Constituição Estadual, artigos 9º).

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 28 de março de 2023.

**Manga Rosa**

PRESIDENTE

**Pastor Júnior**

RELATOR

**Leandro dos Santos**

MEMBRO



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: CC9E-7E84-20A5-CC2B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ FRANCISCO WELSON AMARANTE DOS SANTOS (CPF 984.XXX.XXX-72) em 30/03/2023 10:05:40 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ CLODOMIRO DA SILVEIRA PEREIRA JUNIOR (CPF 922.XXX.XXX-53) em 30/03/2023 10:47:50 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: AC SOLUTI Multipla v5 << AC SOLUTI v5 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)
- ✓ LEANDRO DOS SANTOS (CPF 730.XXX.XXX-20) em 30/03/2023 13:08:54 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmcaceres.1doc.com.br/verificacao/CC9E-7E84-20A5-CC2B>